

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Declarada Inconstitucional
ADI 0296371-62.2011.8.26.0000

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
Nº 2036 de 05/08/11

LEI Nº. 8458/11
DE 29 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre a proibição de divulgação de qualquer tipo de material, que possa induzir a criança ao homossexualismo.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibida nas escolas de 1º e 2º graus do Município, a divulgação ou exibição de qualquer tipo de material, que possa induzir a criança ao homossexualismo.

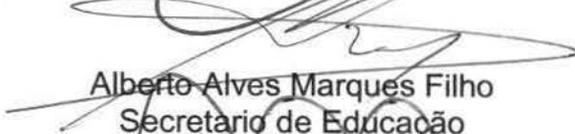
Art. 2º. VETADO.

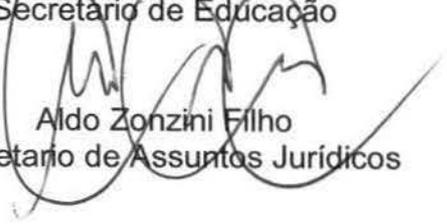
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 29 de agosto de 2011.

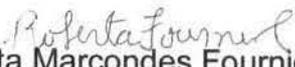

Eduardo Gury
Prefeito Municipal


William de Souza Freitas
Consultor Legislativo


Alberto Alves Marques Filho
Secretário de Educação


Aldo Zonzini Filho
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze.


Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Chefe da Divisão de Formalização e Atos
(Projeto de Lei nº 280/11, de autoria do Vereador Cristóvão Gonçalves)



PMSJC

MEMORANDO

Nº 83
SP - 100
2012

DE: Secretaria de Assuntos Jurídicos – DJU – Tânia Mara – Tel.: 3947-8447
PARA: ATL – Érica, em 08/02/2012

ASSUNTO: LIMINAR em ADIN nº 0296371-62.2011.8.26.0000 – Lei Municipal nº 8.458, de 29 de agosto de 2011

Prezado Dra. Érica,

Segue, em anexo, para as providências cabíveis, cópia da liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade em referência, determinando a suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 8.458, de 29 de agosto de 2011.

Outrossim, solicito o envio do processo administrativo relativo à legislação em referência, tendo em vista prestar informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Gentileza retornar até 14/02/2012 → PRAZO JUDICIAL.

Grata.

Tânia Mara Ramos
Procuradora do Município
OAB/SP 104.126

PMSJC
Consultoria Legislativa
Assessoria Técnico-Legislativa

08 FEV. 2012

19.56



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010



São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

Referência:
 Ofício n.º 105-O/2012-ntda
 Direta de Inconstitucionalidade nº 0296371-62.2011.8.26.0000
 Número de Origem: 8458/2011 - 136879/2011
 Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo
 Réu: Prefeito do Município de São José dos Campos e outro

À SAS / DJU, 07/02/12

Recebemos nesta data.

Senhor Prefeito,

Ricardo Mendes Trindade
 Procurador do Município
 OAB-SP-33.035
 Gabinete do Prefeito

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

Artur Marques
 ARTUR MARQUES
 Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
 Prefeito do Município de São José dos Campos

PROSSEGUO
 em 07/02/12
 às 17h20'
 EXCIBU

P/
Tania



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de São José dos Campos; Prefeito do Município de São José dos Campos

1. O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuíza ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 8.458, de 29 de agosto de 2011, do Município de São José dos Campos, a qual proíbe nas escolas de 1ª e 2º graus do Município, a divulgação ou exibição de qualquer tipo de material que possa induzir a criança ao homossexualismo (art. 1º).

Afirma que o ato normativo impugnado contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo. Sustenta que a lei atacada viola os arts. 5º, §2º; 24, §2º, "2"; 47, inc. II, XIV, XIX, "a"; 237, inc. I, II, VII e VIII. Assevera haver violação ao princípio da separação dos poderes, sendo defeso à iniciativa parlamentar a disciplina de atribuições de órgãos do Poder Executivo assim como do seu funcionamento. Assinala que a lei objugada impõe comando negativo a órgãos da administração, interferindo na gestão do Poder Executivo, ocorrendo invasão da reserva da Administração. Outrossim, argumenta que o ato normativo afronta o princípio federativo. Nesta esteira, refere-se ao art. 144 da Constituição Bandeirante e afirma que a disciplina do conteúdo daquilo que possa ser veiculado nas atividades escolares é assunto que não se situa no domínio normativo periférico de Estados ou Municípios. Destaca que o art. 22, inc. XXIV, da Constituição Federal, atribui privativamente à União a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Por fim, ressalta que o art. 237 da Constituição Paulista demonstra que a educação, além de ter como meta o preparo da pessoa para a cidadania e como princípio o pluralismo, visa à compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana e dos demais grupos que compõem a comunidade, passando pela repulsa a qualquer tratamento desigual ou preconceituoso inclusive por motivo de sexo. Pugna pela concessão de liminar.

2. Em cognição sumária vislumbram-se os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*. A inicial aponta argumentos que indicam a violação, pela Lei nº 8.458, de 29 de agosto de 2011, dos princípios da separação dos poderes e do federalismo. Outrossim, o deferimento da medida é necessário para evitar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0099686-82.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

ocorrência de danos que podem decorrer da execução da lei na organização e no funcionamento dos serviços públicos, inclusive com relação aos usuários e servidores. Destarte, **defiro o pedido de liminar**, para suspender a eficácia da lei impugnada, comunicando-se ao Presidente da Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal e requisitando-se as informações que julgarem pertinentes.

3. Após, cite-se a Douta Procuradoria Geral do Estado.

4. Em seguida, retornem conclusos.



ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO

Relator

0296341-62.2011

02



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Protocolado n. 136.879/11

Assunto: Inconstitucionalidade da Lei n. 8.458, de 29 de agosto de 2011,
do Município de São José dos Campos.

Ementa: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.458/11 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL, NAS ESCOLAS, TENDENTE AO HOMOSSEXUALISMO. VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA E RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO) E DO PRINCÍPIO FEDERATIVO (INVASÃO DA COMPETÊNCIA NORMATIVA FEDERAL EXCLUSIVA). INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO. 1. É defeso à lei de iniciativa parlamentar a disciplina de atribuições de órgãos do Poder Executivo assim como do seu funcionamento, que constitui assunto típico e ordinário da gestão administrativa (arts. 5º, 24, § 2º, 2, e 47, II, XIV, e XIX, a, CE). 2. A disciplina do conteúdo daquilo que possa ser veiculado nas atividades escolares é assunto que não se situa no domínio normativo de Estados ou Municípios, pois, reclama uniformidade e centralidade e possui generalidade, cujo trato se radica na competência normativa da União (art. 22, XXIV, CF c.c. art. 144, CE). 3. O art. 237 da CE sufraga princípios próprios (e também incorpora os da CF) na educação, direcionando a atividade a valores como pluralismo,

USP/SP/PLJ 30/04/11 12036 2011-01233658-6(56)

doc. 2/30

MP/SP
Imprensa Oficial

X

1



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

10/1/2012



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

alteridade, respeito à dignidade e à liberdade da pessoa humana, cidadania, formação crítica e repulsa a discriminações ou preconceitos de ordem sexual, desenho normativo que não se coaduna com o teor da lei contestada, cuja aplicação é assaz subjetiva e tendente à censura pedagógica.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da Lei n. 8.458, de 29 de agosto de 2011, do Município de São José dos Campos, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – O ATO NORMATIVO IMPUGNADO

1. A Lei n. 8.458, de 29 de agosto de 2011, de iniciativa parlamentar, assim dispõe:

“Art. 1º. Fica proibida nas escolas de 1º e 2º graus do Município, a divulgação ou exibição de qualquer tipo de material, que possa induzir a criança ao homossexualismo.

Art. 2º. VETADO.

2





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

II - O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

2. O ato normativo impugnado do Município de São José dos Campos contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

3. A norma refutada viola os seguintes preceitos da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144:

"Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

§ 2º. O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

(...)

Art. 24. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º. Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

D. J. P.

3





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX;

(...)

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

(...)

Artigo 237 - A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim:

I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

Handwritten signature and number 4





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

(...)

VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;

VIII - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade”.

4. Conquanto o Chefe do Poder Executivo tenha apostado veto exclusivamente ao art. 2º do projeto de lei – que previa sanção pelo descumprimento – a promulgação da lei não elimina sua inconstitucionalidade sob o prisma da violação do princípio da separação dos poderes, eis que há muito revogado o entendimento cristalizado na Súmula 05 do Supremo Tribunal Federal.

5. Com efeito, sob o prisma do princípio da separação dos poderes (ou divisão funcional do poder), constante do art. 5º da Constituição Estadual, é defeso à lei de iniciativa parlamentar a disciplina de atribuições de órgãos do Poder Executivo assim como do seu funcionamento.

6. A matéria pertence à lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do disposto no art. 24, § 2º, 2, da Constituição Estadual. Neste sentido, e obviando que as regras concernentes ao processo legislativo são de aplicação simétrica aos Estados e Municípios, assim decide a jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA

5





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE.
COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.
C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de
2002, do Espírito Santo.

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

III. - Precedentes do STF.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

"Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de São José do Rio Preto - Lei

[Assinatura] 6





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Municipal nº10.241/08 cria o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional nas unidades básicas de saúde e determina que as despesas decorrentes correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado - Criação, ademais, de despesas sem a devida previsão de recursos - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5º e 25, ambos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada - Ação procedente" (ADI 172.331-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-04-2009).

7. A lei local objugada impõe comando negativo a órgãos públicos (unidades ou estabelecimento de ensino), referente ao desenvolvimento de sua atuação, interferindo na gestão do Poder Executivo sobre os órgãos que lhe são subordinados.

8. Sob idêntico enfoque também se patenteia a invasão da reserva da Administração. Trata-se do espaço reservado privativamente ao Poder Executivo, imune a qualquer intromissão do Poder Legislativo, inclusive para edição de atos normativos que não estão sujeitos à reserva legal absoluta. A reserva da Administração assim foi definida pelo Supremo Tribunal Federal:

"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à

7





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

09
9

exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

9. Essa reserva da Administração se manifesta nas previsões dos incisos II, XIV e XIX, *a*, do art. 47, da Constituição Estadual, indicativas da exclusividade do Poder Executivo na condução de atos típicos e ordinários da gestão do ensino municipal e na disciplina do funcionamento dos órgãos públicos encarregados da prestação dos serviços públicos.

10. Não bastasse, a lei local contestada viola o princípio federativo.

[Handwritten signature] 8





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

11. O art. 144 da Constituição Estadual, que determina a observância na esfera municipal, além das regras da Constituição Estadual, dos princípios da Constituição Federal, é denominado "norma estadual de caráter remissivo, na medida em que, para a disciplina dos limites da autonomia municipal, remete para as disposições constantes da Constituição Federal", como averbou o Supremo Tribunal Federal ao credenciar o controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal por esse ângulo (STF, Rcl 10.406-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31-08-2010, DJe 06-09-2010; STF, Rcl 10.500-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 18-10-2010, DJe 26-10-2010).

12. Disso decorre a possibilidade de contraste da lei local com o art. 144 da Constituição Estadual à vista do princípio federativo por ela acolhido e que alberga a técnica de repartição de competências entre os entes federados.

13. A disciplina do conteúdo daquilo que possa ser veiculado nas atividades escolares é assunto que não se situa no domínio normativo periférico de Estados ou Municípios. É tema que reclama uniformidade e centralidade, possuindo generalidade; e cujo trato se radica na competência normativa da União, nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição Federal:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional".

14. O assunto é da pertença das normas gerais reservadas à União porque não admite tratamento atomizado nos demais entes federados.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

11
9

15. Não obstante, a análise da lei local impugnada revela inexorável incompatibilidade material com o quanto disposto no art. 237 da Constituição Estadual.

16. De fato, o parâmetro constitucional do art. 237 demonstra que a educação além de ter como meta o preparo da pessoa para a cidadania e como princípio o pluralismo – como resulta da remissão aos arts. 205 e 206 da Constituição Federal – se assenta nos princípios de liberdade e solidariedade humana e visa à compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana e dos demais grupos que compõem a comunidade, ao respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana, e ao desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade, passando necessariamente pela repulsa a qualquer tratamento desigual ou preconceituoso inclusive por motivo de sexo.

17. Não se coaduna com a visão amparada pela própria Suprema Corte - de equiparação da união homoafetiva à união estável - nem com os preceitos acima indicados de pluralismo e alteridade, preceito normativo de lei municipal que proíbe divulgação ou exibição de material que tenha potencialidade de indução da criança ao homossexualismo, e cuja apreciação na aplicação é assaz subjetiva e é tendente a uma censura pedagógica.

III – PEDIDO LIMINAR

18. À sociedade demonstrado o *fumus boni iuris*, pela ponderabilidade do direito alegado, soma-se a ele o *periculum in mora*. A atual tessitura do preceito legal do Município de São José dos Campos apontado como violador de princípios e regras da Constituição do Estado de São Paulo é sinal, *de per se*, para suspensão de sua eficácia até final julgamento desta ação, evitando-se a ocorrência de danos que

[Assinatura]





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

podem decorrer da execução da lei na organização e no funcionamento dos serviços públicos, inclusive com relação aos usuários e servidores.

19. À luz deste perfil, requer a concessão de liminar para suspensão da eficácia, até final e definitivo julgamento desta ação, da Lei n. 8.458, de 29 de agosto de 2011, do Município de São José dos Campos.

IV – PEDIDO

20. Face ao exposto, requerendo o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 8.458, de 29 de agosto de 2011, do Município de São José dos Campos.

20. Requer-se ainda sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de São José dos Campos, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre os atos normativos impugnados, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 17 de novembro de 2011.

Fernando Grella Vieira
Procurador-Geral de Justiça

wpmj





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Direta de Inconstitucionalidade nº 0296371-62.2011.8.26.0000 .

Entrado em: 30/11/2011

Tipo da Distribuição: Livre

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: Motivo do Estudo da Prevenção Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: DES. ARTUR MARQUES

ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL

São Paulo, 30/11/2011 15:59:41

Regina Aparecida de Moraes de Oliveira
Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. ARTUR MARQUES.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.

Regina Aparecida de Moraes de Oliveira
Supervisor(a) do Serviço

Vistos.

Despacho em separado.

São Paulo

05.12.2011

ARTUR MARQUES
Relator





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de São José dos Campos; Prefeito do Município de São José dos Campos

1. O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuíza ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 8.458, de 29 de agosto de 2011, do Município de São José dos Campos, a qual proíbe nas escolas de 1ª e 2º graus do Município, a divulgação ou exibição de qualquer tipo de material que possa induzir a criança ao homossexualismo (art. 1º).

Afirma que o ato normativo impugnado contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo. Sustenta que a lei atacada viola os arts. 5º, §2º; 24, §2º, "2"; 47, inc. II, XIV, XIX, "a"; 237, inc. I, II, VII e VIII. Assevera haver violação ao princípio da separação dos poderes, sendo defeso à iniciativa parlamentar a disciplina de atribuições de órgãos do Poder Executivo assim como do seu funcionamento. Assinala que a lei objurgada impõe comando negativo a órgãos da administração, interferindo na gestão do Poder Executivo, ocorrendo invasão da reserva da Administração. Outrossim, argumenta que o ato normativo afronta o princípio federativo. Nesta esteira, refere-se ao art. 144 da Constituição Bandeirante e afirma que a disciplina do conteúdo daquilo que possa ser veiculado nas atividades escolares é assunto que não se situa no domínio normativo periférico de Estados ou Municípios. Destaca que o art. 22, inc. XXIV, da Constituição Federal, atribui privativamente à União a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Por fim, ressalta que o art. 237 da Constituição Paulista demonstra que a educação, além de ter como meta o preparo da pessoa para a cidadania e como princípio o pluralismo, visa à compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana e dos demais grupos que compõem a comunidade, passando pela repulsa a qualquer tratamento desigual ou preconceituoso inclusive por motivo de sexo. Pugna pela concessão de liminar.

2. Em cognição sumária vislumbram-se os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*. A inicial aponta argumentos que indicam a violação, pela Lei nº 8.458, de 29 de agosto de 2011, dos princípios da separação dos poderes e do federalismo. Outrossim, o deferimento da medida é necessário para evitar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0099686-82.8.26.0000



